



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.005965-5
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Reexame Necessário
Comarca da Jacareacanga
Sentenciado: Município de Jacareacanga
Advogados: Cleber Rodrigues Alves (OAB/PA 12.197) e Outros
Endereço: Av. Brigadeiro Haroldo Veloso, sn, Centro, CEP 68.195-000, Jacareacanga/PA
Sentenciado: Ministério Público Estadual
Endereço: R. João Diogo, 100 - Cidade Velha, Belém - PA, 66015-160
Procurador: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. A APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MERENDA ESCOLAR VENCIDA. SAÚDE PÚBLICA. ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.

2. Deve ser mantida a sentença que determinou a adoção de medidas no sentido de que a Municipalidade se abstenha de manter em suas escolas municipais produtos destinados a merenda escolar com data de validade vencida ou que estejam impróprios para o consumo, sob pena de multa, haja vista ser de responsabilidade municipal a fiscalização da merenda escolar, por ser o órgão executor da atividade educacional infantil.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo a sentença a quo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nestes termos (fl. 109):

Isso posto, JULGO procedente o pedido do autor, tornando as limares concedidas em efetivas, para determinar que o Município de Jacareacanga se abstenha de manter em suas escolas municipais produtos destinados a merenda escolar com data de validade vencida ou que estejam impróprios para o consumo, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada descumprimento da



presente decisão judicial.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário.

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 116).

Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pela manutenção da sentença reexaminanda (fls. 120/122).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, pelo que passo analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda. Informam os autos que o Parquet realizou visitas em escolas da rede municipal de ensino de Jacareacanga e constatou várias irregularidades no tocante aos gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar, dentre as quais a existência de alimentos com data de validade vencida e/ou estragados juntados em um saco, e alguns itens com data de validade também vencida, nas prateleiras em uso nas escolas.

Em sua contestação, a Municipalidade alegou que os alimentos encontrados foram sobras de estoque do ano letivo de 2009, e que já era de conhecimento da Administração que estes gêneros já estavam mapeados e separados aguardando tão somente o destino a ser dado, aduzindo, ainda, que os alimentos não seriam utilizados na merenda escolar, eis que de forma alguma colocariam em risco a saúde ou a vida dos alunos, sustentando que houve, no caso, lentidão nas medidas a serem adotadas quanto à destinação a serem dadas as sobras das merendas escolares.

No caso em tela, o direito substancial invocado encontra guarida na garantia constitucional do direito à saúde e educação, em especial às crianças e adolescentes em idade escolar, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso)

Outrossim, o direito à saúde, também, está assegurado no CDC, sendo dever do Estado preservá-lo, verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (...)

§3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifo nosso)

Consoante muito bem destacado pelo magistrado a quo, a responsabilidade pela merenda escolar é do Município, por fazer parte do sistema FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) como executor da atividade educacional, que, através de convênio com o Estado e a União, gerenciá-la-á, evitando com isto que os alimentos adquiridos para serem ali usados possam ficar deteriorados e, principalmente, evitar que tais alimentos sejam consumidos pelos menores.

Interpretando a norma constitucional, ALEXANDRE DE MORAIS traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Tem-se, desta forma, que pelas disposições literais referidas, que os Estados, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), organizar-se-ão em regime de colaboração no sistemas de ensino, de forma que caberá aos Municípios, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo a este, portanto, assegurar a saúde da população, impedindo a manipulação indevida de produtos, assim como a manipulação de insumos que não estejam próprios



para o consumo, evitando, assim, a propagação de doenças e epidemias.

Diante de tais argumentos, não deve prosperar a alegação da Municipalidade de que os alimentos estavam separados e catalogados, em razão das provas apresentadas na exordial, em especial os documentos de fls. 10 a 12, que demonstram de forma inequívoca que alguns gêneros encontravam-se com data de validade vencida e estavam para serem consumidos.

Assim, correta a decisão a quo que impôs a adoção de medidas no sentido de que a Municipalidade se abstenha de manter em suas escolas municipais produtos destinados a merenda escolar com data de validade vencida ou que estejam impróprios para o consumo, sob pena de multa, haja vista ser de responsabilidade municipal a fiscalização da merenda escolar, por ser o órgão executor da atividade educacional infantil.

Posto isso, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator